

Processo n.: @LCC 19/00773284

Assunto: Edital de Concorrência n. 118/2019 - Concessão de Serviços de Transporte Público de Passageiros

Responsáveis: Magno Bollmann, Margareth Bayerl Keiser e Hélio Alves

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 578/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Edital de Concorrência n. 118/2019, lançado pelo Município de São Bento do Sul, que tem por objeto a outorga através de delegação de concessão para prestação e exploração de serviços públicos do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros, na modalidade convencional, por veículos de transporte coletivo de passageiros, incluindo as linhas atuais e as futuramente criadas ou modificadas no território do Município e arguir as ilegalidades, apontadas pelo Órgão Instrutivo no **Relatório DLC/COSE/Div.4 n. 173/2020**.

2. Determinar ao Sr. **MAGNO BOLLMANN** - Prefeito Municipal de São Bento do Sul, à Sra. **MARGARETH BAYERL KEISER** - Secretária de Administração daquele Município, e ao Sr. **HÉLIO ALVES** - Secretário de Obras e Serviços Urbanos de São Bento do Sul, que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, com fundamento no art. 7º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, apresentem adequadas corretivas abaixo destacadas, necessárias ao exato cumprimento da Lei, as quais deverão ser devidamente demonstradas a esta Corte de Contas, para fins de revogação da medida cautelar:

2.1. Suprimir do valor de locação da garagem a remuneração pela SELIC, em atenção à letra 'f' do inciso IX do art. 6º da Lei de Licitações e ao princípio de modicidade tarifária, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei n. 8.987/1995 (item 2.5 do Relatório DLC);

2.2. Suprimir o índice inflacionário na fórmula para obtenção da Taxa Interna de Retorno (TIR) e demais valores que compõem o fluxo de caixa, em atenção à letra 'f' do inciso IX do art. 6º da Lei n. 8.666/93 (item 2.6 do Relatório DLC);

2.3. Ajustar o cálculo dos custos de capital próprio e de terceiros aplicados na fórmula para obtenção do Custo Médio Ponderado de Capital (WACC), em atenção à letra 'f' do inciso IX do art. 6º da Lei n. 8.666/93 (item 2.7 do Relatório DLC);

2.4. Ajustar a Taxa Interna de Retorno (TIR) em percentuais equivalentes ao Custo Médio Ponderado de Capital (WACC), bem como os ajustes consequentes e necessários dessa alteração, em atenção à letra 'f' do inciso IX do art. 6º da Lei de Licitações e ao princípio de modicidade tarifária, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei n. 8.987/1995 (item 2.8 do Relatório DLC);

2.5. Ajustar o valor de depreciação, uma vez que não se confunde os montantes necessários aos reinvestimentos da depreciação, em atenção à letra 'f' do inciso IX do art. 6º da Lei n. 8.666/93 e ao princípio de modicidade tarifária, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei n. 8.987/95 (item 2.9 do Relatório DLC);

2.6. Prever uma adequada programação dos reinvestimentos no plano de negócios da concessão, em atenção à letra 'f' do inciso IX do art. 6º da Lei n. 8.666/93 e ao princípio de modicidade tarifária, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei n. 8.987/95 (item 2.9 do Relatório DLC);

2.7. Prever o percentual de compartilhamento das receitas não tarifárias entre as partes, com a finalidade de incentivar o concessionário a obtê-las, em atenção ao art. 11 da Lei n. 8.987/95 (item 2.11 do Relatório DLC);

2.8. Inserir na planilha do fluxo de caixa do projeto estimativa de receitas acessórias, em atenção à letra ‘f’ do inciso IX do art. 6º da Lei n. 8.666/93 (item 2.12 do Relatório DLC);

2.9. Prever a utilização do método do fluxo de caixa marginal nos casos de necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em atenção à letra ‘f’ do inciso IX do art. 6º da Lei n. 8.666/93 (item 2.15 do Relatório DLC);

2.10. Ajustar o ato convocatório, de modo que o item “7 Valor Estimado da Contratação”, considere como base o total dos investimentos, em atenção ao § 3º do art. 31 da Lei de Licitações (item 2.16 do Relatório DLC);

2.11. Abster-se de exigir “Guia fornecida pela Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, relativa à contraprestação da garantia da proposta” para fins de qualificação econômico-financeira, em atenção ao inciso I do § 1º do art. 3º da Lei de Licitações (item 2.19 do Relatório DLC);

2.12. Prever no edital que, caso as proponentes apresentem o documento original no momento do certame, a cópia simples da documentação será autenticada por funcionário que realiza a licitação, em atenção ao inciso II do art. 3º da Lei n. 13.726/2018 (item 2.20 do Relatório DLC);

2.13. Prever expressamente no edital que não há bens reversíveis vinculados à concessão, em atenção ao inciso X do art. 23 da Lei n. 8.987/95 c/c o inciso XVII do art. 40 da Lei n. 8.666/93 (item 2.22 do Relatório DLC);

2.14. Prever expressamente, no edital, cláusula relativa ao modo amigável de solução das divergências contratuais, em atenção ao inciso XV do art. 23 da Lei n. 8.987/95 (item 2.23 do Relatório DLC);

2.15. Prever expressamente no edital o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, em atenção ao art. 23-A da Lei n. 8.987/95 (item 2.24 do Relatório DLC);

2.16. Prever expressamente regramento quanto à possibilidade de autorizar a assunção do controle ou da administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores, em atenção ao art. 27-A da Lei n. 8.987/95 (item 2.25 do Relatório DLC);

2.17. Prever expressamente que a concessão poderá ser anulada, nos termos do art. 49 da Lei de Licitações (item 2.26 do Relatório DLC).

3. Ratificar a determinação de sustação do procedimento licitatório até pronunciamento definitivo dessa Corte de Contas, conforme Decisão Singular GAC/CFE 1041/2019, do Relator deste processo, datada de 12/09/2019 (fs. 510/513).

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.4 n. 173/2020**, à empresa Auto Viação Chapecó Ltda., por meio de sua representante legal – Sra. Luana Becker Ferronato, aos Responsáveis retronominados e ao Controle Interno do Município de São Bento do Sul.

Ata n.: 16/2020

Data da sessão n.: 08/07/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC